



TC 039.126/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

2. Por meio de exame realizado no âmbito da Seproc, conforme despacho de peça 773, entendeu aquela unidade ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que constatou transcurso de tempo superior a 3 (três) anos entre os eventos interruptivos a seguir reproduzidos:

8. No presente caso, em exame sumário, identificou-se que, ainda na fase interna, anterior à chegada do processo ao Tribunal, em pelo menos uma ocasião, o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, sem a ocorrência de interrupções ou suspensões, conforme marcos abaixo:

a) Fato gerador (prestação de contas) – 12/5/2005 (peça 8, p. 95-137);

b) Nota Técnica 1/2013 (peça 5)

c) Parecer técnico 56/2016 (peça 8, p. 202-205)

d) Reprovação da prestação de contas – 3/10/2016 (peça 8, p. 210)

e) Notificação aos responsáveis sobre as irregularidades – 28/7/2017 (peça 11, p. 14);

f) Relatório de TCE 60/2017 – 2/10/2017 (peça 19)

g) Relatório do controle interno – 27/8/2018 (peça 13)

3. Dessa forma, a unidade encaminhou os autos à AudTCE a fim de analisar a ocorrência ou não da prescrição nos presentes autos, o que passamos a examinar.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

5. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

6. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

7. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

8. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

9. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

10. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/3/2005, data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 24, p. 1).

11. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	1/3/2005	Data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 24, p. 1).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	21/10/2010	Diligência em prestação de contas (peça 8, p. 138)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	25/11/2011	Parecer Técnico (peça 8, p. 154-156)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	23/1/2012	Parecer Técnico (peça 8, p. 167-170)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
	19/12/2013	Nota Técnica 1/2013 (peça 5)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	2/4/2014	Avaliação da prestação de contas (peça 8, p. 196-197)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	14/7/2016	Parecer Técnico 56/2016 (peça 8, p. 202-205)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	26/8/2018	Relatório de Auditoria da CGU (peça 13, p. 1-4)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	10/3/2019	Instrução técnica (peça 24)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	26/3/2020	Instrução técnica (peça 59)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	20/4/2021	Acórdão 6297/2021 – 2ª Câmara (peça 64)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
11	24/8/2021	Instrução técnica (peça 104)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	3/5/2022	Acórdão 2064/2022 – 2ª Câmara (peça 107)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
13	14/12/2022	Atestado de trânsito em julgado dos responsáveis ocorrido entre 3/8/2022 e 3/12/2022 (peça 138)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
14	19/4/2023	Instrução de saneamento das comunicações processuais (peça 140)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
15	27/4/2024	Despacho de expediente (peça 145)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente

12. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a



prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **transcorreu** o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “1” e “2” listados na tabela apresentada.

13. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

14. **CONCLUSÃO**

15. Em face da análise promovida na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

16. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 25 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I